

REGULAMENTO (CEE) Nº 3003/93 DA COMISSÃO**de 29 de Outubro de 1993****que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) Nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3630/91⁽⁴⁾, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve atender, nomeadamente, às médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que, nos termos do artigo 4º de Regulamento (CEE) nº 1619/93 da Comissão⁽⁵⁾, a restituição pode ser diferenciada consoante o destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁸⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, das disposições supracitadas, resulta que as restituições devem ser fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 1619/93 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 344 de 14. 12. 1991, p. 40.

⁽⁵⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 24.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(Em ECU/t)		(Em ECU/t)	
Código do produto	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Montante das restituições (¹)
2309 10 11 110	2,09	2309 90 53 290	5,19
2309 10 13 110	2,09	2309 10 11 310	8,36
2309 10 31 110	2,09	2309 10 13 310	8,36
2309 10 33 110	2,09	2309 10 31 310	8,36
2309 10 51 110	2,09	2309 10 33 310	8,36
2309 10 53 110	2,09	2309 10 51 310	8,36
2309 90 31 110	2,09	2309 10 53 310	8,36
2309 90 33 110	2,09	2309 90 31 310	8,36
2309 90 41 110	2,09	2309 90 33 310	8,36
2309 90 43 110	2,09	2309 90 41 310	8,36
2309 90 51 110	2,09	2309 90 43 310	8,36
2309 90 53 110	2,09	2309 90 51 310	8,36
2309 10 11 190	2,59	2309 90 53 310	8,36
2309 10 13 190	2,59	2309 10 11 390	10,37
2309 10 31 190	2,59	2309 10 13 390	10,37
2309 10 33 190	2,59	2309 10 31 390	10,37
2309 10 51 190	2,59	2309 10 33 390	10,37
2309 10 53 190	2,59	2309 10 51 390	10,37
2309 90 31 190	2,59	2309 10 53 390	10,37
2309 90 33 190	2,59	2309 90 31 390	10,37
2309 90 41 190	2,59	2309 90 33 390	10,37
2309 90 43 190	2,59	2309 90 41 390	10,37
2309 90 51 190	2,59	2309 90 43 390	10,37
2309 90 53 190	2,59	2309 90 51 390	10,37
2309 10 11 210	4,18	2309 90 53 390	10,37
2309 10 13 210	4,18	2309 10 31 410	12,54
2309 10 31 210	4,18	2309 10 33 410	12,54
2309 10 33 210	4,18	2309 10 51 410	12,54
2309 10 51 210	4,18	2309 10 53 410	12,54
2309 10 53 210	4,18	2309 90 41 410	12,54
2309 90 31 210	4,18	2309 90 43 410	12,54
2309 90 33 210	4,18	2309 90 51 410	12,54
2309 90 41 210	4,18	2309 90 53 410	12,54
2309 90 43 210	4,18	2309 10 31 490	15,56
2309 90 51 210	4,18	2309 10 33 490	15,56
2309 90 53 210	4,18	2309 10 51 490	15,56
2309 10 11 290	5,19	2309 10 53 490	15,56
2309 10 13 290	5,19	2309 90 41 490	15,56
2309 10 31 290	5,19	2309 90 43 490	15,56
2309 10 33 290	5,19	2309 90 51 490	15,56
2309 10 51 290	5,19	2309 90 53 490	15,56
2309 10 53 290	5,19	2309 10 31 510	16,72
2309 90 31 290	5,19	2309 10 33 510	16,72
2309 90 33 290	5,19	2309 10 51 510	16,72
2309 90 41 290	5,19	2309 10 53 510	16,72
2309 90 43 290	5,19	2309 90 41 510	16,72
2309 90 51 290	5,19	2309 90 43 510	16,72

(Em ECU/t)		(Em ECU/t)	
Código do produto	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Montante das restituições (¹)
2309 90 51 510	16,72	2309 10 53 690	25,93
2309 90 53 510	16,72	2309 90 41 690	25,93
2309 10 31 590	20,74	2309 90 43 690	25,93
2309 10 33 590	20,74	2309 90 51 690	25,93
2309 10 51 590	20,74	2309 90 53 690	25,93
2309 10 53 590	20,74	2309 10 51 710	25,09
2309 90 41 590	20,74	2309 10 53 710	25,09
2309 90 43 590	20,74	2309 90 51 710	25,09
2309 90 51 590	20,74	2309 90 53 710	25,09
2309 90 53 590	20,74	2309 10 51 790	31,11
2309 10 31 610	20,91	2309 10 53 790	31,11
2309 10 33 610	20,91	2309 90 51 790	31,11
2309 10 51 610	20,91	2309 90 53 790	31,11
2309 10 53 610	20,91	2309 10 51 810	29,27
2309 90 41 610	20,91	2309 10 53 810	29,27
2309 90 43 610	20,91	2309 90 51 810	29,27
2309 90 51 610	20,91	2309 90 53 810	29,27
2309 90 53 610	20,91	2309 10 51 890	36,30
2309 10 31 690	25,93	2309 10 53 890	36,30
2309 10 33 690	25,93	2309 90 51 890	36,30
2309 10 51 690	25,93	2309 90 53 890	36,30

(¹) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

Em relação aos produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, não incluídos no quadro anterior, não há lugar a restituição.